

Salvador, 15 de Julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164064/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, para execução de cercamento do Parque do Jardim Botânico da cidade de Salvador.

PARECER Nº 003/2025

LICITAÇÃO nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

RECORRENTE: START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

RECORRIDA: TS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Pelo recurso interposto pela Licitante, **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** nos termos das razões protocolada em 23/06/2025 – contra decisão da Comissão que habilitou a empresa **TS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na análise da Proposta de Preços da recorrida, informando que a proposta apresentada pela mencionada empresa revela flagrante desconformidade com os parâmetros convenciados, no que se refere à função do Encarregado Geral de Obras.

A recorrente alega que a empresa licitante propôs o valor mensal para o profissional de R\$ 3.579,96 e o valor hora/homem de R\$ 16,27. Todavia, conforme fixado na Convenção Coletiva de Trabalho (CINTRACOM/BA) os valores mínimos legalmente exigidos para a categoria é de R\$ 3.779,04 mensal e R\$ 17,18 hora.

A recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento das propostas de preços e que proceda com a desclassificação da recorrida, em virtude da existência de alguns equívocos na composição de mão de obra na Proposta de Preços da licitante.

A empresa recorrida afirmou que toda a composição de preços foi detalhadamente apresentada conforme solicitado no edital e que a composição apresentada reflete as normas e critérios adotados pela SEMAN e os valores estabelecidos pela SINAPI.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com a exigência do edital, ao qual merece a análise do mérito.

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e concludente de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editais e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade com as exigências solicitadas, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

Observando o caso do procedimento em discussão, a recorrente aduz que identificou algumas falhas na Proposta de Preços da recorrida e que não foram consideradas pela Pregoeira e equipe de apoio.

Diante da referida alegação, todas as argumentações foram analisadas criteriosamente, pela área técnica da Equipe de Apoio para verificação do deferimento do pleito, conforme será demonstrado a seguir.

No tocante ao Recurso interposto pela empresa START SOLUÇÕES, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na análise da Proposta de Preços da recorrida, informando que a proposta apresentada pela mencionada empresa revela flagrante desconformidade com os parâmetros convenciados, no que se refere à função do Encarregado Geral de Obras.

A recorrente alega que a empresa licitante propôs o valor mensal para o profissional de R\$ 3.579,96 e o valor hora/homem de R\$ 16,27. Todavia, conforme fixado na Convenção Coletiva de Trabalho (CINTRACOM/BA) os valores mínimos legalmente exigidos para a categoria é de R\$ 3.779,04 mensal e R\$ 17,18 hora.

B) DO MÉRITO

No que tange ao quanto alegado, é possível constatar que o valor proposto atribuído pela recorrida para o salário do encarregado já considerando o encargo social de 71,67% é igual a R\$ 6.152,30.

Se for extraído o encargo social, ou seja, 71,67%, o valor do salário a ser pago ao encarregado será de R\$ 3.584,38, que é superior ao valor mínimo previsto na convenção coletiva da época da apresentação da proposta de preços, conforme podemos observar nas imagens abaixo:

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial Permanente de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

São Gonçalo dos Campos/BA, São José do Jacuipe/BA, São Miguel das Matas/BA, Sapeaçu/BA, Sátiro Dias/BA, Saubara/BA, Seabra/BA, Sebastião Laranjeiras/BA, Senhor do Bonfim/BA, Sento Sé/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Preta/BA, Serrolândia/BA, Sítio do Quinto/BA, Sobradinho/BA, Souto Soares/BA, Tanhaçu/BA, Tanquinho/BA, Taperoá/BA, Tapiramutá/BA, Teodoro Sampaio/BA, Teofilândia/BA, Tremedal/BA, Tucano/BA, Uauá/BA, Ubaira/BA, Ubatã/BA, Ubal/BA, Umburanas/BA, Urandi/BA, Utinga/BA, Valença/BA, Valente/BA, Várzea da Roça/BA, Vera Cruz/BA, Wagner/BA, Wenceslau Guimarães/BA e Xique-Xique/BA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do SINTRACOM-BA, pelas empresas aqui representadas, retroativo a 01 de março de 2024, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES

Operário Qualificado
Servente Prático
Servente Comum
Vigia
Rejuntador de Azulejos
Encarregados
Apropriador
Cabo de Turma
Cabo de Turma de Serventes

mar/24
SALÁRIO/MÊS
R\$

2.327,68
1.510,22
1.442,98
1.510,22
1.510,22
3.582,03
2.297,69
3.184,01
1.880,32



Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

Valor da Convenção Coletiva

ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES									
DATA	07/2024								
TIPO	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS								
UNIDADE	MES								
Bahia				Valor Não Desonerado R\$ 6.778,92			Valor Desonerado R\$ 5.902,73		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO	
C 95422	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	MES	112,34		96,62	1,0	112,34	96,62
I 00040818	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	Mão de Obra	MES	6.152,30		5.291,83	1,0	6.152,30	5.291,83
I 00043499	EPI - FAMILIA ENCARREGADO GERAL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	236,16		236,16	1,0	236,16	236,16
I 00040863	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	252,08		252,08	1,0	252,08	252,08
I 00043475	FERRAMENTAS - FAMILIA ENCARREGADO GERAL - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	MES	18,73		18,73	1,0	18,73	18,73
I 00040864	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	MES	7,31		7,31	1,0	7,31	7,31

Valor SINAPI

Diante do exposto, foi possível observar que a recorrente tem razão na argumentação de que a empresa apresentou valor de R\$ 2,07 abaixo do piso da categoria à época da apresentação da proposta de preços.

Vale salientar também que o valor apresentado, na data atual, encontra-se defasado em relação ao reajuste desse valor na Convenção Coletiva de Trabalho (CINTRACOM/BA), ao qual caso consagra-se vencedora, deveria ser devidamente corrigido.

Diante do exposto, foi possível verificar que a alegação da recorrente tem fundamento e que a Comissão não observou o que fora apresentado.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

O que se quer esclarecer é que diante da identificação de equívocos ocorridos nos atos da Administração, no momento que for constatado, poderá ser anulado e revisto, para evitar qualquer ilegalidade.

É necessário reconhecer que a falha cometida pela Comissão de Licitação não vincula a Administração de forma definitiva. Pelo contrário, a Administração Pública **possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios**, seja para anulá-los quando ilegais, seja para revê-los e corrigi-los quando inconvenientes ou inoportunos, desde que observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da **autotutela administrativa**, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anteriormente mencionado.

Portanto, é plenamente possível, e juridicamente recomendável, que o procedimento licitatório seja retornado à fase de análise das propostas, para que se promova a devida exigência, através de diligência, da **composição analítica da mão de obra, conforme determinado em Acórdão nº 719/2018-Plenário**, garantindo a estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, diante do erro material cometido pela Comissão de Licitação, é plenamente legítima a decisão administrativa de fazer o processo retornar à fase de análise das propostas, sanando o vício detectado, sem qualquer afronta à legalidade ou aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Cabe destacar que a adoção dessa medida não apenas é juridicamente possível, como também se alinha com o interesse público, pois busca assegurar que a contratação seja feita com propostas devidamente analisadas, fundamentadas e coerentes com os custos efetivos dos serviços ou fornecimentos.

Essa conduta se harmoniza com os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, eficiência, transparência e obtenção da proposta mais vantajosa**, que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório.

Todavia, embora parcialmente procedente o recurso administrativo da recorrente, o mesmo não é motivador da desclassificação da recorrida e sim suficiente para ensejar

o retorno à fase de análise da Proposta de Preços da licitação para realização de diligência e apuração do quanto alegado.

O dever de diligenciar também está diretamente vinculado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que regem os processos licitatórios.

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas formais em propostas ou documentos de habilitação, desde que tais falhas **não alterem a substância da proposta nem representem vantagem indevida** em relação aos demais licitantes.

A própria **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica ao afirmar que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas meramente formais, evitando decisões desarrazoadas e formalistas que resultem na exclusão de propostas potencialmente vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido:

“Nas licitações públicas, devem ser sanadas falhas ou complementados elementos que não alterem a substância da proposta ou do ato convocatório, desde que mantida a isonomia entre os licitantes.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU)

“A inabilitação ou desclassificação de licitante por falhas formais deve ser medida de última instância, cabendo à Administração adotar todos os meios razoáveis para permitir o saneamento de vícios que não comprometam a essência da proposta.” (Acórdão nº 2.818/2015 – Plenário – TCU)

Trata-se de conduta que assegura não apenas o cumprimento estrito das normas, mas também resguarda o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a adoção de medidas extremas e desproporcionais, como a desclassificação automática do licitante sem a devida oportunidade de correção.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, retornando-se à fase de análise da proposta de preços do Lote 01 do certame.

Salvador, 15 de julho de 2025.

NEUZA LIMA BOMFIM
Pregoeira